



PARECER Nº 176, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “ALTERA A LEI Nº 4.784, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, A CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA.”

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo alterar a Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor esclarece que, ao promover a ampla reformulação da estrutura administrativa da Prefeitura por meio da Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, houve equívoco na omissão de três colegiados, o Conselho Municipal da Juventude, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Ressalta que a presente proposta visa corrigir a falha, reinserindo tais órgãos na estrutura administrativa municipal, por sua relevância na participação social e na formulação de políticas públicas, vinculando-os, respectivamente, nas Secretarias de Governo Municipal, Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal e Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho.

O Executivo solicita a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 4 de agosto de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2 – PARECER:

Após análise do conteúdo da propositura e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa.

Por corolário, trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, por tratar de alteração da composição e estrutura de órgão colegiado vinculado à administração pública municipal.

Os Conselhos Municipais são órgãos deliberativos e consultivos afetos ao Poder Executivo destinados à implementação e melhoria de políticas públicas no âmbito local

Assim sendo, é pacífico o entendimento da matéria. Hely Lopes Meirelles (em “Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443), esclarece de forma bem objetiva:

“São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”
(grifo nosso)

Neste diapasão, a proposta legislativa visa corrigir a omissão em legislação anterior, reintegrando e vinculando os colegiados de interesse público as respectivas pastas de atuação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, a proposta harmoniza-se com a legislação federal, estadual e municipal vigente, observa os princípios da administração pública e apresenta adequada técnica legislativa, conforme diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, sem prejuízo de eventuais ajustes formais na redação final.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 103/2025, sendo FAVORÁVEL à sua tramitação e encaminhamento para deliberação do plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de agosto de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003500310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 22/08/2025 13:29

Checksum: **FEE23831C6FB196105BAA0F67E918338FE2E0C145D5CCC540E1C483244738925**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 22/08/2025 13:34

Checksum: **E71A58ED1B75B50902967AE060EACB7F48E7AEF99453ACA83C1E3CAA1652B78E**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 22/08/2025 15:54

Checksum: **D9D6C3073E575778D1A72CCB009A1536F0C7FF34640199FB55EE6FCFA13E7511**